



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16.09.14

ITEM Nº 055

TC-001482/026/12

Prefeitura Municipal: Bento de Abreu.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Terezinha do Carmo Salesse.

Período(s): (01-01-12 a 08-11-12) e (09-12-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Marco Antônio Salesse.

Período(s): (09-11-12 a 08-12-12).

Advogado(s): Luís Francisco Sangalli e Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha (m): TC-001482/126/12 e Expediente(s): TC-000860/001/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	29,86% (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	64,84% (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% - considerado o retorno da despesa glosada pela fiscalização
- Despesas com saúde:	18,36% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	4,03% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	46,91% (limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	compensação irregular de créditos
- Precatórios:	inexistente
- Superávit da execução orçamentária:	0,67% - R\$ 95.364,68
- Déficit financeiro	R\$ 709.873,09
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Bento de Abreu cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da UR/1 - Araçatuba.

No relatório de fls. 26/113, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Ausência de custos estimados, indicadores e metas físicas no PPA e LDO, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade; Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não estavam implantados no Município; Falta de providências para acessibilidade em prédios públicos; Omissão de manutenção no Centro de Lazer do Município, que atualmente encontra-se em situação de abandono;

Item A.2 – ACESSO À INFORMAÇÃO: Não criação do serviço de informação ao cidadão previsto no artigo 9º da Lei Federal nº. 12.527/2011;

Item A.3 – DO CONTROLE INTERNO: Não regulamentação do sistema de controle interno; Falta de emissão de relatórios periódicos em desatenção aos artigos 31 e 74/75 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.1. – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Previsão em lei genérica de transposição, transferência e remanejamento de recursos sem prévia autorização legislativa específica;

Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS: Situações que contribuem para evasão de receitas do Município, principalmente no que importa na cobrança de tributos de competência do próprio Município; Ausência de cobrança de ISSQN sobre as atividades do Cartório e de instituição bancária, localizados no município;

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA: Prescrição de créditos inscritos em dívida ativa; Ausência de atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores e falta de medidas efetivas para cobrança dos créditos pendentes;

Item B.3.1.1 – ENSINO: Exclusão de despesas consideradas na aplicação do ensino pela Prefeitura Municipal que não eram pertinentes àquelas autorizadas pelo artigo 70 da LDB da Educação;

Item B.3.1.2 – DESPESAS COM ACESSORIA E CONSULTORIA DO ENSINO: Contratação de pessoa física para realização de assessoria no ensino, impossibilidade de aferição da efetividade da prestação de serviços, inconsistências verificadas pela fiscalização;

Item B.3.1.3 – OUTRAS CONSIDERAÇÕES PERTINENTES AO ENSINO: Ausência da elaboração de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; Não disponibilização do serviço de creche no mês de janeiro, em virtude de férias dos servidores;

Item B.3.2.1 – SAÚDE: Despesas atreladas a manutenção do sistema, com baixos investimentos; Inconsistências no registro de frequência dos médicos;

Item B.3.2.3 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: Não foi elaborado o Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da Saúde; Os membros do CMS não possuíam capacitação formal;

Item B.3.2.4 – FALTA DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO: Falta de controle da jornada de trabalho do médico PSF, não cumprimento de 40 h/semanais, pagamento de horas extras;

Item B.3.2.5 – FALTA DE INSTALAÇÃO DO CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO: Decorridos nove meses da aquisição, os materiais adquiridos foram localizados em setor diverso, encaixotados e lacrados;

Item B.5.1 ENCARGOS SOCIAIS: Recolhimentos ao FGTS sobre a remuneração dos ocupantes de cargos exclusivamente de provimento em comissão, contrário ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e jurisprudência desta Corte de Contas;

Item B.5.3.2 – DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO: Falta de motivação, de demonstração da missão oficial, dos servidores e terceiros que participaram da viagem, do destino e de relatório circunstanciado sobre as viagens que são suportadas pelo regime de Adiantamento, não verificação da finalidade pública dos dispêndios e ausência de participação do controle interno nas prestações de contas, descompasso com o disciplinado no Comunicado SDG nº 19/2010; Falta de observação do prazo disciplinado pela Lei Municipal para prestação de contas;

Item B.5.3.3 – MATERIAIS DO ENSINO: Liquidação e pagamento de despesas sem a efetiva entrega dos materiais adquiridos; Requisição de compra, autorização, empenho, liquidação e pagamento realizados na mesma data (28.12.2012); Ausência de atestado de recebimento do material no verso do comprovante fiscal; Sobrepreço de material adquirido em relação a pesquisa efetuada na internet;

Item B.5.3.4 – FALTA DE MATERIAIS ADQUIRIDOS NA SAÚDE: Liquidação e pagamento de despesa sem a efetiva entrega da totalidade dos materiais e equipamentos adquiridos; Desobediência aos artigos 62 e 63, parágrafo 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.3.5 – MULTA POR PAGAMENTOS EM ATRASO: Dispêndios com pagamentos de juros e multas por atraso no recolhimento de encargos sociais e outras despesas;

Item B.5.3.6 – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS A UNIÃO FEDERAL DECORRENTES DE INEXECUÇÃO DE OBJETO DE CONTRATO DE REPASSE, DESPESAS COM JUROS LEGAIS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: Devolução de recursos não utilizados em decorrência de convênio firmado com o Ministério do Turismo que ocasionaram prejuízos ao Município no valor de R\$ 37.230,33 (valor restituído menos saldo da conta de repasse e rendimento de aplicação financeira);

Item B.6.1 – TESOURARIA: Disponibilidade financeira em bancos particulares, contrariando as disposições contidas no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal;

Item B.6.2 - ALMOXARIFADO: Falta de segregação de função no processo de registro das compra e recebimento de materiais, sendo o controle de entrada e saída realizado no próprio setor que participa do processo de compra;

Item B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS: Falta de elaboração do inventário dos bens patrimoniais e do termo de responsabilidade pela guarda dos bens permanentes;

Item C.1. – MODALIDADE DE LICITAÇÃO: A Municipalidade abdicou diversas vezes de utilizar o pregão como modalidade de licitação em desprestígio a possibilidade de negociar preços menores com seus fornecedores;

Item C.1.1.1 – OCORRÊNCIAS RELEVANTES APRESENTADAS EM CERTAMES LICITATORIOS: Realização de convites para aquisição de materiais didáticos para alunos e professores e de curso de inglês com apresentação de falhas relevantes, cujas análises foram tratadas no Expediente TC-507/001/13;

Item C.1.1.2 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO CERTAME LICITATÓRIO: Despesas realizadas sem o competente certame licitatório, cujas análises foram tratadas no Expediente TC 508/001/13;

Item C.1.1.3 – CONTRATAÇÃO DE BANDA DE SHOWS: Falta de demonstração da razão da escolha dos fornecedores e justificativa dos preços (art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Licitações), para contratação de bailes/shows sem licitação; Falta de comprovação da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, desatendendo o art. 25, III, da Lei de Licitações; A exclusividade dos fornecedores era apenas para os dias dos shows;

Item C.2.1.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: Ausência de nomeação de gestor para os contratos celebrados, em desacordo com o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93; Contratação de serviços que se prolongam no tempo sem a elaboração de termo contratual;

Item C.2.3-2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL: Contratação de serviços técnicos de assessoria na área de planejamento estratégico e comunicações, não demonstração dos serviços efetivamente prestados;

Item C.2.3-3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL: Contratação de serviços de monitoramento, administração e suporte para usuários da internet gratuita oferecida pela Municipalidade, não demonstração dos serviços efetivamente prestados;

Item C.2.3.1 – GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO: Não realização de processo licitatório para contratação de instituição bancária, com o objetivo de processar o pagamento dos servidores municipais;

Item C.2.4.1 e C.2.4.2 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO: Falta de acompanhamento por parte da Prefeitura Municipal dos serviços desenvolvidos pela SABESP;

Item D.3.2 – CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE COM PROVIMENTO EM COMISSÃO: Cargos de natureza técnica providos em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.3.3 – ESTÁGIO PROBATÓRIO: Não realização de estágio probatório para os servidores nomeados após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 19/98;

Item D.3.4 – FALTA DE ELABORAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA CRIAÇÃO DE CARGOS E ADMISSÕES DE PESSOAL: Desatendimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Entrega intempestiva de documentos/informações ao Sistema Audesp, não encaminhamento da planilha de obras públicas, em inobservância aos artigos 2º e 42 das Instruções nº 02/2008; Atendimento parcial das recomendações do Tribunal.

Realço que à época da inspeção, foram emitidas e entregues notificações pessoais à Sra. Terezinha do Carmo Salesse e Marco Antonio Salesse – responsáveis pelas contas em apreço, bem como ao Sr. Genival Prates Alves – Prefeito do Município, para que acompanhassem a tramitação processual dos presentes, inclusive, para exercício do direito de defesa e interposição de recursos cabíveis; ainda, foi notificado de que todos os despachos e decisões tomadas acerca do processo seriam publicadas no Diário Oficial do Estado (fls. 20/22).

Observa-se que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 29,86% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Observa-se que foram realizados investimentos com 97,87% das verbas do FUNDEB durante o exercício, uma vez que a fiscalização procedeu a exclusão de despesas as quais não considerou afetas ao ensino; e, bem assim, foi destacada a destinação de valor correspondente a 64,84% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

RECEITAS	12.817.708,09	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	12.817.708,09	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.256.805,90	
Transferências recebidas	852.296,99	
Receitas de aplicações financeiras	2.700,76	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	854.997,75	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	554.386,86	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	554.386,86	64,84%
Demais Despesas	300.587,13	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(18.188,22)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	282.398,91	33,03%
Total aplicado no FUNDEB	836.785,77	97,87%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.829.590,63	
(+) FUNDEB retido	2.256.805,90	
(-) Ganhos de aplicações financeiras		
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	4.086.396,53	31,88%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2013		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(258.966,03)	
Aplicação final na Educação Básica	3.827.430,50	29,86%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	12.618.700,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.240.518,80	
Índice Apurado		33,61%

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões	-	-	-
Cancelamento de Restos a Pagar da Educação			
Pessoal em desvio de função (salário/encargos)			
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB			18.188,22
Restos a Pagar não quitados até 31.01.13			
Outras - Merenda Escolar - gêneros alimentícios	240.777,81		
Total das exclusões	240.777,81	-	18.188,22
Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões]	(240.777,81)	-	(18.188,22)
Informações adicionais			
RP quitados entre 01.02.2013 e a fiscalização			
Saldo de RP não quitados até a fiscalização			

Órgão	Nome do Fornecedor	Mod. de Licitação	Subelemento	Empenho	Emissão	Vi. Pago
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO DE ABREU	CESAR RIMOLDI	CONVITE	33903635 - SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	1/2012	02/01/2012	18.188,22

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 18,36% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		12.817.708,09
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		12.817.708,09
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		2.410.307,60
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(57.000,00)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		2.353.307,60 18,36%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		12.618.700,00
Despesa Fixada Atualizada		2.476.786,47
Índice Apurado		19,63%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.896.639,36 – equivalente a 15,42%.

De outro lado, mesmo considerando o aumento na fixação das despesas, o resultado da execução se mostrou com superávit de 0,67% - R\$ 95.364,68.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	14.635.000,00	16.363.362,06	11,81%	115,26%
Receitas de Capital	60.000,00	90.083,20	50,14%	0,63%
Deduções da Receita	(2.395.000,00)	(2.256.805,90)	-5,77%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	12.300.000,00	14.196.639,36		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	12.300.000,00	14.196.639,36		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.896.639,36	15,42%	13,36%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	12.170.267,70	11.999.203,90	-1,41%	85,09%
Despesas de Capital	1.664.602,30	1.643.558,39	-1,26%	11,66%
Reserva de Contingência	52.300,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	605.000,00	605.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	146.487,61		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	14.492.170,00	14.101.274,68		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	14.492.170,00	14.101.274,68		100,00%
Economia Orçamentária		390.895,32	-2,70%	2,77%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	95.364,68		0,67%

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 1.407.750,00, correspondente a 11,45% da despesa prevista.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de déficits de execução orçamentária registrados nos exercícios de 2009 e 2011.

2011	Déficit de	2,23%
2010	Déficit de	1,26%
2009	Déficit de	0,38%

A Municipalidade manteve situação financeira positiva, considerando o superávit de R\$ 709.873,09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	2011	2012	%
Financeiro	617.888,79	709.873,09	14,89%
Econômico	249.783,06	493.979,08	97,76%
Patrimonial	4.310.189,28	4.804.168,36	11,46%

Portanto, segundo indicado pela inspeção, a Municipalidade possuía liquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo.

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar processados	245.804,05	4.400,00	250.204,05	-
Restos a Pagar não processados	216.079,32	471.371,37	408.226,64	279.224,05
Depósitos	-	-	-	-
Consignações	142.918,58	2.057.808,63	1.906.794,91	293.932,30
Outros	-	530,58	530,58	-
Total	604.801,95	2.534.110,58	2.565.756,18	573.156,35
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	604.801,95	2.534.110,58	2.565.756,18	573.156,35
Índice de Liquidez Imediata				1,24

O quadro elaborado pela inspeção indicou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
1.260.639,15
71.625,83
1.165.081,54
23.931,78
1.006.520,19
279.224,05
727.296,14

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 18,53% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
13.085.166,09	15.511.065,07	18,53

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 15,37%.

Sendo assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 46,91% e, portanto, abaixo do teto permitido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	6.306.111,40	6.839.921,41	7.146.613,60	7.275.925,25
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		6.839.921,41	7.146.613,60	7.275.925,25
RCL - E	13.085.166,09	13.553.314,78	14.240.920,23	15.511.065,07
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		13.553.314,78	14.240.920,23	15.511.065,07
% Gasto = A / E	48,19%	50,47%	50,18%	46,91%
% Gasto Ajustado = D / H		50,47%	50,18%	46,91%

Foi elaborado quadro indicando que não houve movimentação relevante no número de servidores durante o período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	266	263	220	220	46	43
Em comissão	28	29	13	15	15	14
Total	294	292	233	235	61	57
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados						

A inspeção registrou que não houve aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	7.024.736,07	13.933.740,39	50,4153%	50,4153%
07	7.105.610,80	14.058.840,00	50,5419%	
08	7.146.613,60	14.240.920,33	50,1836%	
09	7.189.395,59	14.537.108,87	49,4555%	
10	7.194.652,38	14.855.611,92	48,4305%	
11	7.234.039,62	15.111.181,03	47,8721%	
12	7.275.925,25	15.511.065,07	46,9080%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,51%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1439/08; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

Sobre os encargos sociais, a fiscalização destacou a compensação de créditos previdenciários em montante de R\$ 420.780,02, as quais foram feitas sem lastro em decisão judicial ou administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A contratação da banca de advogados Castellucci Figueiredo e Advogados Associados visando a assessoria técnica para a realização da operação em destaque está sendo avaliada junto ao TC-506/001/13.

Ainda sobre os encargos sociais foi indicado o recolhimento de depósitos fundiários em favor dos comissionados.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,03% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		458.512,39
Despesas com inativos		
Subtotal		458.512,39
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	11.370.849,92
Percentual resultante		4,03%

Registrou-se que o Município não possui dívida com precatórios.

A fiscalização anotou que a Origem não empenhou e/ou procedeu gastos com publicidade que tivessem superado a média despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros.

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	21.150,66	23.792,71	19.380,35	19.831,14
Média apurada entre três exercícios anteriores				21.441,24
Parâmetro para comparação despesas de 2012				19.380,35
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				450,79

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1482/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Igualmente acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

TC-860/001/13	Cláudio Aparecido Siqueira – noticia possíveis irregularidades no âmbito da Municipalidade no que diz respeito a área de pessoal.
---------------	---

Procedeu-se a notificação dos Interessados – Sra. Terezinha do Carmo Salesse e Marco Antonio Salesse, Prefeitos à época, bem como do Sr. Genival Prates Alves – atual Prefeito, por meio do DOE de 02.07.13 (fl. 121).

Solicitada e deferida dilação de prazo – DOE 13.08.13, vieram justificativas por parte da Prefeitura (fls. 125/127) e pelos Interessados (fls. 131/170).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pela Municipalidade, em síntese, foi noticiado sobre os problemas eleitorais que a Comuna vem passando, considerando a pendência judicial a respeito da manutenção no cargo de Prefeito; e, nesse sentido, a atual Administração afirmou que se reserva ao direito de não entrar no mérito das possíveis irregularidades apontadas no laudo de inspeção.

Contudo, alegou que vem tomando providências no sentido de sanar as falhas apontadas.

De outro lado, as justificativas apresentadas pelos Interessados procuraram estabelecer a regularidade dos demonstrativos, tendente à emissão de parecer favorável sobre as contas.

Em síntese da defesa, os Interessados defenderam os bons resultados obtidos no período, dizendo que sempre procurou dar acessibilidade ao prédios e que buscou liberação de recursos visando a elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Disse que somente teve conhecimento das orientações contidas no Comunicado SDG 32, de 28.09.12, ao final do mandato.

Anotou que tem tomado providências visando a cobrança da atividade cartorária; ainda, que procurou receber os créditos inscritos em dívida ativa.

Quanto ao ensino, especificamente sobre a contratação da assessoria e consultoria – motivo da glosa nas despesas do FUNDEB, afirmou que o ajuste foi precedido de certame licitatório, incluindo relatório de atividades desenvolvidas e certificados de especialização, além de atestados de capacidade técnica, demonstrando a habilitação para o desempenho de tal mister; acredita que não houve acúmulo de função pelo fato do contratado deter o cargo de Secretário de Educação no Município de Gabriel Monteiro; e, que os serviços serviram de auxílio ao Setor de Educação quando preciso fosse – pouco importando a jornada de trabalho.

Afirmou que sempre procurou dar atendimento prioritário na saúde.

Disse que, a respeito da compensação previdenciária, a defesa seria apresentada junto ao Expediente TC-506/001/13; e, a despeito da controvérsia existente sobre o recolhimento dos depósitos fundiários, é costume local realizá-los em favor dos comissionados.

Disse que sempre respeitou a disciplina das despesas pelo regime de adiantamentos.

Afirmou que o atraso no recolhimento dos encargos se deu por limitação de recursos financeiros; que problemas de natureza técnica e administrativa impuseram a devolução de valor recebido por conta de convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considera que o Banco Santander seja banco oficial, uma vez que recebeu autorização do BACEN para seu funcionamento; que não possui espaço físico para estocagem de produtos; e, que deu início ao inventário dos bens.

Defendeu a autonomia municipal para a eleição da carta convite como certame utilizado, em detrimento do pregão; e, no mais, defendeu a regularidade das licitações e contratos destacados pela fiscalização.

Igualmente, defendeu a regularidade da nomeação aos cargos em comissão; que em 2012 foi dado início a regulamentação do estágio probatório; e, que tem realizado estudos de impacto orçamentário no momento da efetiva contratação de pessoal.

E, por fim, justificou o atraso na remessa de informações ao Sistema AUDESP.

A Assessoria Técnica, por seu setor especializado, disse que sob o aspecto contábil não encontrou óbices a serem apontados às contas (fls. 199/200).

O setor de cálculos ratificou os índices de investimento no ensino lançados pela fiscalização (fls. 201/203).

Os demais apontamentos, com ênfase nos aspectos jurídicos, também foram avaliados e expressa opinião pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, a qual foi acompanhada pela i. Chefia de ATJ (fls. 204/209).

O d. MPC, ao contrário, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, considerando a abertura de créditos adicionais e a falta de integralidade dos investimentos com recursos do FUNDEB; relembrou das recomendações já feitas por conta do exame nas contas de 2011, bem como, deu ênfase à necessidade da abertura de apartados em face de diversos itens (fls. 210/213).

A SDG opinou que a falta de aplicação integral dos recursos do FUNDEB, por conta de glosa da inspeção, deveria ser levada ao campo das recomendações, conquanto a Origem aplique o valor faltante.

No entanto, realçando as circunstâncias que se deram a compensação de créditos previdenciários, a SDG opinou pela emissão de parecer desfavorável sobre as contas (fls. 215/221).

Assim, considerando que especificamente sobre a compensação em destaque não houve indicação da falha entre os apontamentos elencados na conclusão dos trabalhos da fiscalização, abriu-se prazo complementar para apresentação de justificativas – DOE 07.08.14 (fls. 222/223).

Em seguida, a Interessada Terezinha do Carmo Salesse apresentou defesa complementar, indicando, quanto ao FUNDEB, que utilizou o saldo residual dentro do período diferido; e, bem assim, que a glosa lançada sobre os serviços de consultoria reduziram a aplicação em apenas 2,13% dos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao regime de compensação, alegou que não houve violação à Súmula 13 do TCESP; que houve interposição de Mandado de Segurança nº 000472.55.2012.4.03.6107, em trâmite na Justiça Federal de Araçatuba e posteriormente a interposição de recurso por parte da contratada.

Disse que a contratação foi precedida de licitação; que o objeto é de serviços especializados; que a Administração obteve um ganho real com a operação, não havendo nenhum prejuízo ao erário.

Realçou que o tema está sendo discutido nos autos do TC-506/001/13.

Enfim, pediu pela emissão de parecer favorável sobre as contas (fls. 224/229).

O d. MPC anotou que o acrescido não se mostrou suficiente para infirmar o juízo negativo à aprovação das contas; realçou a desnecessidade de se aguardar a decisão final sobre o Expediente TC-506/001/13; e, de tal sorte, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável (fls. 235/236).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16.09.14 – ITEM 055

Processo: TC-1482/026/12
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO DE ABREU
Responsável: Terezinha do Carmo Salesse – Prefeita Municipal à época
Período: 01.01 a 08.11.12
09.12 a 31.12.12
Substituto: Marco Antonio Salesse
Período: 09.11 a 08.12.12
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012
Autoridade: Genival Prates Alves – Prefeito Municipal
Procurador(a)s: Luís Francisco Sangalli – OAB/SP 250.155, Wagner César Galdioli Polizel – OAB/SP 184.881

(Expedientes que acompanham: TC-1482/026/12, TC-860/0013)

- Aplicação total no ensino:	29,86% (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	64,84% (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% - considerado o retorno da despesa glosada pela fiscalização
- Despesas com saúde:	18,36% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	4,03% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	46,91% (limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	compensação irregular de créditos
- Precatórios:	inexistente
- Superávit da execução orçamentária:	0,67% - R\$ 95.364,68
- Déficit financeiro	R\$ 709.873,09
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	em ordem

Verifica-se que a Administração de BENTO DE ABREU cumpriu apenas *parte* dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

I – Aqui se observa o atendimento ao mandamento constitucional pertinente à aplicação de recursos na educação geral, uma vez que empregou 29,86% da receita de arrecadação e transferência de impostos no ensino, cumprindo o art. 212 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao FUNDEB, primeiro há de se observar que foram destinados 64,84% dessa verba na valorização do magistério.

Agora, a respeito do investimento com a totalidade dos recursos do FUNDEB, o tema comporta maiores reflexões.

Aqui, no caso concreto, segundo quadros elaborados pela fiscalização, a Municipalidade procedeu o empenhamento de toda a verba transferida ao FUNDEB, mas deixando de atingir a sua integralidade, limitando-se a 97,87%, por conta da glosa sobre despesas decorrentes de serviços técnicos de assessoria e consultoria junto à rede Municipal de Educação (contrato nº 06/10), a qual foi prorrogada durante o período examinado e importou em pagamentos que atingiram R\$ 18.870,00.

Devo realçar que, das decisões proferidas sobre as contas de 2010 (TC-2421/026/10 – Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini – E. Primeira Câmara – Sessão de 22.11.11) e 2011 (TC-893/026/11 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – E. Primeira Câmara – Sessão de 18.12.12), as quais foram favoráveis à sua aprovação, não há menção a glosas realizadas e/ou aceitas no ensino a respeito do contrato em destaque.

Portanto, a despeito dos apontamentos de que as atividades descritas muito se assemelham às desenvolvidas pelos servidores municipais ou que o profissional contratado seja advogado prestando serviços na área da educação, penso que não são suficientes a revelar que os serviços não foram efetivamente prestados.

E, desse modo, considerando que as despesas decorrentes da contratação não foram objeto de impugnação final nas contas em que o contrato se manteve vigente, considero razoável reapropriar os valores excluídos, sob recomendação para que a Origem atente ao regramento estabelecido pela LDBE¹, bem como às orientações do MEC e da jurisprudência desta E.Corte sobre o tema.

Sendo assim, avalio que houve integralidade na utilização dos recursos vinculados ao FUNDEB.

Igualmente, a Municipalidade superou o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 18,36% da receita e transferências de impostos.

¹

Lei 9394/96

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.*

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;*
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;*
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;*
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;*
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;*
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

As despesas com pessoal mantiveram-se abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal, uma vez que situaram-se em 46,91%.

A inspeção relevou a diminuição do percentual referente às despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

A movimentação de pessoal, por meio de nomeação por concurso e contratação por prazo determinado deverá ser aferida em autos próprios.

Com relação à remuneração dos agentes políticos não foram feitos apontamentos negativos.

Não havia obrigações com precatórios no período.

Houve equilíbrio formal no que diz respeito ao resultado da execução orçamentária, uma vez que apresentou superávit de 0,67% (R\$ 95.364,68) e, desse modo, mantendo o saldo financeiro positivo do exercício anterior.

Não houve destaque para eventual falta de cumprimento do art. 42 da LRF.

Sobre as despesas com publicidade não há elementos que indiquem ter desbordado dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral.

II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 2.674, com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 590 indivíduos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, somados matriculados junto à rede Estadual e particular/filantrópica, foi inferior a 470 alunos.

Há de ser registrado, também, que a última verificação do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstrou que o percentual alcançado pela prova aplicada aos estudantes nas primeiras séries do fundamental ficou acima da meta projetada para o período.

Não há informações a respeito do índice obtido quanto às últimas séries do fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
BENTO DE ABREU		4.5	5.7	6.0		4.7	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1	6.3

Destarte, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória².

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.923,58	3.625,79	3.507,81
Mães adolescentes	14,71	8,37	6,88
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,744		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	595,68	710,36	853,76
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais	7,87	5,82	4,33

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejam esses índices, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

Acresço que a renda per capita local é bastante inferior à média do Estado; e, do mesmo modo, a taxa de analfabetismo se mostrou elevada.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

² CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

1 - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



III – Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Reforço, assim, que a melhoria nos indicadores sociais, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, observa-se que ocorreu um excesso de arrecadação, em montante de R\$ 1.896.639,36 – equivalendo a dizer que a receita efetivamente arrecadada foi superior em 15,42% àquela prevista.

Devo lembrar que a receita subestimada dá lugar à abertura de créditos adicionais sem maior controle, à margem das discussões legislativas e da participação popular para aplicação dos recursos nas necessidades da comunidade.

Contudo, segundo a inspeção, a suplementação orçamentária ficou abaixo de 20%, podendo ser tolerada, mediante recomendações.

Sendo assim, independentemente do juízo sobre as contas, cabem severas recomendações à Administração para que proceda com maior rigor à formulação dos planos orçamentários, bem como a esforços fiscais com o fim de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas; produzindo superávits nominal e primário, tendentes à não constituição / eliminação de eventual dívida.

Além disso, há de ser realçado a necessidade de cumprimento de regra financeira constitucional, no sentido de que é vedada “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” (art. 167, VI).

⁴ LC 101/00

Art. 4º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do mesmo modo, a devolução de verba de natureza federal, em decorrência da inexecução de objeto de contrato de repasse – consoante justificativas apresentadas, dão conta da absoluta falta de planejamento fiscal.

Assim, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁵.

Ainda no campo do planejamento, considerando a moderna preocupação ambiental com a captação e tratamento de água, a Administração deverá cumprir a efetiva implantação do Plano de Saneamento Básico, além da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além de recuperar áreas públicas que estejam em situação de abandono.

No mesmo sentido, a fim de cumprir o princípio da participação popular e abrigar direitos individuais homogêneos, deverá propiciar o amplo acesso aos prédios públicos.

Ainda tendente ao cumprimento da participação popular e controle social, bem como o princípio da transparência, a Administração deverá manter atualizada sua página eletrônica, contendo as informações fiscais correspondentes.

A Administração deverá rever os registros em geral, a fim de eliminar quaisquer inconsistências, de modo que as peças espelhem a realidade contábil da entidade, bem como, para que não haja prejuízo aos sistemas de controle interno e externo.

A Origem deverá implementar a instituição, lançamento e cobrança dos tributos decorrentes da atividade cartorária.

Sendo assim, maior atenção deverá ser dada ao controle da dívida ativa, uma vez que é inadmissível a ocorrência de prescrição de créditos e, bem assim, a falta de atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de

⁵ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Valores contribuem para o desequilíbrio fiscal, além de criar distorções no tratamento aos contribuintes.

Aliás, devo acrescentar que o setor de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens – de consumo e permanentes e, ainda, as despesas pelo regime de adiantamentos, são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivo pelo qual a Administração deve ficar atenta, constituindo sistemas de controle apropriados.

Quanto à gestão dos recursos da saúde e educação – a despeito da recomendação já exarada para o atendimento à legislação periférica e a jurisprudência desta Corte, considerando os apontamentos da fiscalização, maior controle deverá ser exercido sobre a efetiva frequência dos médicos, de tal sorte que não ocorram pagamentos por serviços não executados e, menos ainda, prejuízo no atendimento direto à população.

Do mesmo modo, também se mostra inaceitável e contraproducente que materiais adquiridos para a instalação de um consultório odontológico ainda não tivessem sido instalados até a data da visita local de nossa inspeção.

Também deve ser lembrado que a constituição e exercício normal das atividades dos conselhos de acompanhamento da saúde e educação, a despeito de cumprir mandamento constitucional, é extremamente importante para o desenvolvimento dos setores.

No que diz respeito aos depósitos fundiários em favor dos comissionados, há necessidade de que sejam imediatamente cessados.

Sobre o tema há de se considerar que o direito social ao FGTS, em seu contexto histórico⁶, e na previsão constitucional, se dá em razão da

⁶ **TC-800259/522/03 – Apartado das contas de 2003 da Prefeitura Municipal de Mococa – Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi – E. Segunda Câmara em Sessão de 18.09.07 – trecho de interesse do r. voto proferido:**

“Entretanto, em face do princípio da autonomia do ente federativo, não há como se impor a sujeição a esse regime jurídico, exatamente porque o Município não possui norma regulando a matéria e, desse modo, os servidores são admitidos sempre pelo regime geral – celetista.

A bem da verdade, a questão não é pacífica, pois, a determinação para instituição do regime jurídico único para servidores da Administração, anteriormente previsto no artigo 39, caput, da CF/88, foi revogada pela EC nº 19/98. E, recentemente, por sua vez, a alteração constitucional teve seus efeitos suspensos, em face da decisão cautelar proferida pelo E. STF no dia 02.07.07, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135/2000.

Ocorre que há, ainda, outras questões a serem ponderadas nestes autos.

Sobre o FGTS, vê-se que foi criado com a edição da Lei 5.107/66, com a intenção de fornecer uma “opção” ao trabalhador, em substituição à antiga estabilidade prevista pela CLT⁶, esta adquirida após 10 (dez) anos de trabalho junto ao empregador.

Posteriormente, o instituto da estabilidade foi definitivamente abandonado, ante a promulgação da Constituição Federal de 1988.

E, mais ainda, robustecendo a proteção dos trabalhadores, a nova Carta estabeleceu a “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos” (art. 7º, I).

Em concorrência, e diante da ausência de norma regulamentando a dita proteção contra a demissão imotivada, prevalece, até hoje, o pagamento de indenização, ou multa, equivalente a 40% dos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 10 do ADCT.

Vê-se, desses pressupostos, que o pagamento indenizatório é devido, contudo, diante do cometimento de ato arbitrário pelo empregador; ao contrário, nunca no exercício regular de um direito reconhecido.

No caso, tratando-se da Administração Pública, os mecanismos de admissão previstos são o ingresso via concurso público, a contratação temporária e a nomeação para cargos em comissão.

Centrando a questão, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II, da CF/88), exatamente porque detêm a confiança do Administrador para o exercício de funções de comando ou direção.

Desse modo, o servidor nomeado de forma direta já tem em mente que pode ser desligado dos quadros da Administração a qualquer momento, sem a necessidade de qualquer justificativa.

Isso, porque, a escolha ou destituição desses servidores não passa pelo controle de legalidade, estando afeta ao poder discricionário do Administrador.

O motivo decorre, exatamente, porque “os atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização”.

Assim, na situação examinada nestes autos, inexistente o pressuposto básico para o pagamento da indenização destacada, qual seja, o cometimento de ato arbitrário pelo empregador, com a despedida sem justa causa do funcionário.

E, a despeito da alegação de que a Administração já havia sido condenada, no passado, aos pagamentos da espécie, reforço que não há qualquer documento juntado pela Recorrente comprovando suas alegações.

Além disso, também deve ser considerado que, se houve condenação passada, o foi para situações à época, em processos distintos, sem vinculação com o exame em apreço, em decorrência do princípio do livre convencimento do juiz.

Ademais, sobre a questão, o E. Tribunal Superior do Trabalho negando o direito de servidor da Câmara Municipal de Iaras ao aviso prévio, FGTS e respectiva multa, decidiu “que os ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração providos na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal, mantêm com a Administração Pública uma relação precária e não abrangida pelas normas trabalhistas, marcada pela previsibilidade de dispensa a qualquer tempo” (1ª Turma do TST - Relator juiz convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - AIRR 752153/2001.9)”.⁷



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



tentativa do Legislador obstruir a despedida arbitrária⁷ – o que não é, absolutamente, o caso dos servidores investidos em comissão, uma vez que já têm em mente que seu vínculo com a Administração é precário.

Nesse sentido, a Prefeitura deve parar de recolher os depósitos fundiários em favor dos comissionados e, sob nenhum pretexto, não poderá pagar multa incidente sobre seu valor.

Retornando à questão dos setores mais sensíveis, a Origem deve obedecer as formalidades estabelecidas às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, que são exatamente aquelas que não podem ser feitas pelo regime normal de despesas e, nesse sentido, necessitando de maior acuidade.

Lembro que os procedimentos dessa natureza compreendem a entrega de numerário a servidor – que não se confunde com a Autoridade, para utilização em despesa própria, sob prazo definido e com prestação de contas, que deverá ser avaliada por servidor/órgão distinto.

Portanto, a Administração deverá ficar atenta à legislação que rege a matéria e, de forma subsidiária, às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁸.

Considerando as explicações da Defesa sobre os pontos que indicaram a falta de liquidação de despesas, considero que a matéria deva ser revista em próxima inspeção, com recomendações à Origem para que mantenha processos administrativos noticiando operações do gênero.

A Municipalidade deve evitar a falta de recolhimento dos encargos sociais, a fim de que não incida nas penalidades decorrentes.

A respeito da manutenção das disponibilidades em bancos privados, muito embora por bancos oficiais devem ser entendidos apenas aqueles cuja maioria do capital seja de origem governamental, considero que, tal qual já lançado no voto proferido sobre as contas de 2011 (TC-893/026/11), *“o fato se explica pelas dimensões do Município e em função de que há apenas duas agências bancárias na localidade, ambas privadas – aqui aplicando-se a inteligência da Deliberação TC-64080/026/90”*⁹.

⁷ CF/88

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

ADCT da CF/88

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da [Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#);

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

⁸ COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, avalio que a folha de pagamento deverá ser licitada, considerando a pluralidade de eventuais interessados existentes na praça.

A Origem deverá proceder a imediata regularização das situações expostas pela fiscalização no almoxarifado (falta de segregação de funções) e bens patrimoniais (elaboração de inventário e atribuição de responsabilidade pela guarda individual).

A Administração deverá dar preferência à modalidade pregão, uma vez que se mostra mais eficiente ao interesse público.

A Administração deverá observar a legislação pertinente às licitações e contratos, dando cumprimento às formalidades inerentes ao processo, especialmente no que tange à contratação de “shows”.

Lembro que a aquisição de materiais didáticos está sendo avaliada nos autos do TC-507/001/13; e, do mesmo modo, a realização de despesas sem prévio certame está sendo objeto do TC-508/001/13.

Quanto ao setor de pessoal, foi destacada a nomeação/manutenção irregular de servidores em cargos em comissão.

Sobre o tema, reforço que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque a expressiva quantidade de cargos é de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.

Essa norma atende aos princípios da administração pública – *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

A mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, porque seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

Aliás, se ditos cargos servem ao comando e à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido:

⁹ TC-64080/026/90 - Deliberação do E. Plenário, em sessão de 12/02/92:

“Os municípios e controladas, nos exatos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal, deverão manter suas disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras oficiais, sejam federais, ou estaduais – a seu critério – ressalvados os casos previstos em lei. Outrossim, que se não houver no município entidade financeira oficial, o depósito deverá ser efetuado em qualquer banco da rede bancária privada, no próprio município”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000
COMARCA - SÃO PAULO
Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.”

Também escapa à norma geral os casos de contratação de servidores por prazo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vale dizer, portanto, que não seja admissível a nomeação direta de servidores, sob o manto da designação para cargos em comissão e, nem mesmo a contratação a termo, quando estejam claramente ausentes os pressupostos de autorização constitucional.

Ou seja, é a essência dos trabalhos desenvolvidos que irá definir, de forma efetiva, a formação do quadro da entidade pública.

Igualmente, acresço que a contratação de autônomos também somente é possível quando ausentes os elementos que caracterizam a figura de empregado, quais sejam a contraprestação, a personalidade, a continuidade e a subordinação.

Portanto, a nomeação para cargos em comissão, para o exercício de funções definidas em lei, cumpre um mister constitucional diverso daquele atribuído à grande maioria dos servidores.

Logo, as situações que não se enquadrem nessas características não podem ser consideradas aptas à regularidade.

Destarte, a Origem deverá rever, com urgência, o seu quadro e a forma de contratação de pessoal, a fim de se amoldar às exigências constitucionais.

Do mesmo modo, deverão ser corrigidas as situações de falta da formalização do cumprimento do estágio probatório dos servidores nomeados em concurso; bem como, deverá ser atendido o mandamento fiscal quanto aos estudos de impacto orçamentário e financeiro na criação de cargos e admissão de pessoal.

Também deve ser dado o maior rigor à transmissão de informações ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12¹⁰.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações desta E.Corte.

IV – Há situações que devem ser melhor avaliadas, por meio da constituição de autos próprios – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, se eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados ao:

Item C.2.3-2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL: Contratos nº 06/10, 07/11, 18/11.

V – No mais, há situação suficiente à condução da emissão de parecer desfavorável sobre as contas, qual seja, a compensação de créditos com o INSS.

A inspeção noticiou que a Municipalidade procedeu a compensação financeira com recursos antes devidos ao INSS, em montante de R\$ 420.780,02.

Observo que o valor é expressivo, uma vez que representou 2,70% de toda a receita corrente líquida do período, bem como, em 5,78% das despesas com pessoal.

Sobre o tema, pondero que já é conhecido que esta E. Corte vem enfrentando situações em que os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a eventual deficiência ou reforço de caixa – seja pela falta de recolhimento das competências devidas – em especial ao RPPS, ou mesmo, através de compensação de valores – ainda que controversos - sem a homologação do órgão previdenciário e/ou de decisão judicial definitiva sobre a matéria.

Aliás, requerida a tutela judicial, a Origem somente veio a obter decisão que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, quando foi deferida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até trânsito em julgado, em 25.03.13¹¹.

¹⁰ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

¹¹ **Processo 0004172-55.2012.4.03.6107**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, mesmo que a r. decisão proferida venha a ser confirmada em Segundo Grau, não tendo sido acatada a totalidade do pedido formulado, o valor destacado para a compensação deverá ser revisto.

Ademais, lembro que alteração junto ao Código Tributário Nacional vedou que fosse operada mediante aproveitamento de tributo – objeto de contestação judicial - realizada antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Destarte, a norma específica determinou prudência fiscal para a realização da operação.

Assim, a Administração deixou de cumprir obrigação imposta pela lei tributária e em prejuízo ao sistema nacional de arrecadação de recursos tendentes à seguridade social.

Por outro lado, as ações/medidas adotadas afetaram o descumprimento de regra específica da Lei Fiscal, na medida em que, havendo eventual deficiência de caixa, a Origem deveria ter se socorrido do contingenciamento das despesas antes definidas na LDO, acaso fosse o caso de eventual frustração no ingresso das receitas previstas e possibilidade de desequilíbrio fiscal.

Ou seja, a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Vistos em sentença.

MUNICÍPIO DE BENTO DE ABREU, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município e a União relativamente às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, quais sejam, a "patronal", conforme artigo 22, incisos I e II e a dos "segurados", artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, férias indenizadas, férias em pecúnia, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), auxílio transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, por se tratar de verbas de natureza indenizatória-compensatória que não integram o salário do segurado.

Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade sobre as remunerações acima descritas pagas aos segurados empregados, referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha da prática de impor sanções administrativas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no CADIN.

(...)

ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, sobre as verbas decorrente do auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias em pecúnia, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais e salário-maternidade, a que fazem jus os empregados do impetrante, observado o prazo prescricional quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação.

Defiro a liminar, nos termos desta sentença, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até trânsito em julgado desta ação.
Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____, para cumprimento.

Custas ex lege.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, os atos praticados expõe a Administração à autuação fiscal correspondente.

Disso, como dito, a Administração deixou de quitar de obrigação legal do período, expondo-se à autuação fiscal pelo Órgão responsável; e, sendo assim, infringiu regra fiscal básica, segundo a qual deve haver equilíbrio entre receitas e despesas, somada à redução do débito existente.

Aliás, nem se apresentou o anexo de riscos fiscais da LDO, mecanismo próprio de indicação das informações acerca das providências a serem adotadas, acaso se concretizem as situações aqui destacadas, em prejuízo ao equilíbrio das finanças, bem como aos investimentos e às despesas cotidianas da Administração.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **BENTO DE ABREU, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Atenda o disposto na LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta E.Corte quanto à gestão dos recursos vinculados ao ensino.
- Igualmente, atenda a legislação periférica e a jurisprudência desta E.Corte a respeito da gestão dos recursos vinculados à saúde;
- Exerça maior controle sobre a frequência dos médicos;
- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Proceda esforços visando a implantação dos Planos de Saneamento Básico, Gestão de Resíduos Sólidos; além da recuperação de áreas públicas que estejam em situação de abandono;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Possibilite o amplo acesso aos prédios públicos;
- Elimine eventuais inconsistências em seus registros em geral;
- Proceda a instituição, lançamento e cobrança dos tributos decorrentes da atividade cartorária;
- Maior atenção deverá ser dispensada aos controles físico/contábeis pertinentes à dívida ativa, tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; proceda as correções necessárias nos setores respectivos;
- Evite a prescrição de créditos e proceda a atualização do Cadastro Imobiliário e Planta Genérica de Valores;
- Regularize a situação dos bens ainda não instalados – consultório odontológico;
- Estimule o pleno funcionamento dos Conselhos de Saúde e Educação visando o aperfeiçoamento dos setores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Abstenha-se de proceder depósitos fundiários em favor de comissionados;
- A Administração deverá proceder ao formalismo indicado para as despesas realizadas pelo regime de adiantamentos;
- Proceda o aperfeiçoamento dos processos administrativos, noticiando a movimentação de material, especialmente quanto à sua liquidação;
- Cumpra os prazos para recolhimento dos encargos sociais, evitando incidir nas penalidades correspondentes;
- Proceda a licitação de sua folha de pagamento;
- Dê preferência à modalidade licitatória de pregão;
- Cumpra a legislação afeta a licitações e contratos;
- Reveja as situações destacadas no item de pessoal, em especial os cargos em comissão;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Proceda com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP; e,
- Atenda às Instruções e recomendações desta E.Corte.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

O Expediente TC-860/001/13 deverá ser encaminhado à inspeção, a fim de acompanhamento da matéria e inserção de informações no próximo relatório de fiscalização.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual, remetendo copia desta decisão (relatório e voto).

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

GCCCM/25